



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:  
crato.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

**Processo nº:** 0052650-31.2021.8.06.0071  
**Apensos:** Processos Apensos << Informação indisponível >>  
**Classe:** Procedimento Comum Cível  
**Assunto:** Anulação  
**Requerente:** -----  
**Requerido:** Procuradoria Geral do Município de Crato e outros

### Vistos, etc...

Trata-se de **Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela** proposta por ----- em face do **Município do Crato** e da **Universidade Regional do Cariri**, qualificados nos autos, mediante as razões de fato e de direito expendidas na exordial de págs. 01/19.

Alega, em síntese, que participou do concurso público destinado ao provimento do cargo de Guarda Municipal do Crato/CE, regulado pelo Edital nº 01/2020, tendo obtido 86(oitenta e seis) pontos na prova objetiva. Disse que identificou evidente ilegalidade nas questões de nº 03(Prova de Português) e nº 35(Prova de Conhecimentos Específicos), pois a primeira apresenta duas respostas corretas e a segunda não possui alternativa correta. Defendeu a legitimidade do Poder Judiciário para controlar a legalidade dos atos administrativos e a violação dos princípios da legalidade e vinculação ao Edital. Pelo exposto, requereu a concessão de tutela provisória de urgência anulando das duas questões. Ao final, requereu a procedência do pedido de anulação das questões e consequente atribuição da pontuação. Juntou os documentos de págs. 20/79.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência (págs. 80/81).

A Fundação Universidade Regional apresentou contestação defendendo que as questões impugnadas não devem ser anuladas, tendo em vista os fundamentos utilizados no indeferimento dos recursos administrativos interpostos contra as questões 03 da Prova de Conhecimentos Gerais e 35 de Conhecimentos Específicos. Pelo exposto, requereu a improcedência do pleito autoral (págs. 90/94).

O Município do Crato apresentou contestação e documentos (págs. 96/102 e 103/116). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, sob o argumento de que não tem qualquer gerência na elaboração e correção das provas do certame, pois contratou a Fundação de Desenvolvimento Tecnológico do Cariri - FUNDETEC para efetuar o planejamento, organização, execução e administração das ações necessárias a realização do concurso. No mérito, defendeu a incompetência do Poder Judiciário para análise dos critérios de formulação e correção das questões das provas do concurso em razão da impossibilidade de adentrar o mérito administrativo, mormente, considerando que a controvérsia gira em torno do entendimento adotado pela banca examinadora. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplicas às contestações(págs. 122/125 e 126/128).

### É o Relatório.

### Decido.

Inicialmente, destaco que o feito prescinde da produção de outras provas, mormente, por entender, com base no princípio do livre convencimento, que a prova produzida é suficiente para o julgamento antecipado lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, inexistindo surpresa no julgamento, considerando que foram apresentadas contestação e réplica.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:  
crato.1civel@tjce.jus.br

Antes de analisar o mérito da lide, importante superar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município do Crato, sob o argumento de que não tem qualquer gerência na elaboração e correção das provas do certame.

A este respeito, convém observar que o concurso em questão, regido pelo Edital nº 01/2020, visa o provimento de cargos efetivos no Município do Crato/CE, sendo executado pela Universidade Regional do Cariri – URCA, através da Comissão Executiva do Vestibular – CEV com apoio da Prefeitura Municipal do Crato, como se infere da Cláusula 1.1 do edital(pág. 33).

Assim sendo, não resta dúvida de que o promovido(Município do Crato) possui pertinência subjetiva com objeto da presente lide, uma vez que a autora pleiteia a anulação de questões de concurso que visam o preenchimento de vagas na administração pública municipal, razão pela qual **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva**.

Quanto ao mérito, importante destacar que está sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que **"os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade"** (STF, MS nº 21.176, Rel. Min. Aldir Passarinho). Inclusive, no Recurso Extraordinário nº 632.853, cuja repercussão geral fora reconhecida, reiterou-se o mencionado posicionamento, afirmando a Corte Suprema que **"não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas"**. (Tema 485 do STF).

Prevalece também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que ao Poder Judiciário não é dado substituir-se à banca de concurso para o fim de corrigir as provas prestadas pelos candidatos, devendo limitar-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, senão vejamos:

(...) Em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova. (STJ, RMS 36.596/RS, Rel. Min. Herman Benjamin. j. 20/08/2013).

**Todavia**, o julgamento, em repercussão geral, do tema 485, pelo STF(RE nº 632853) fixando a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário **não afastou a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em face de demonstrada ilegalidade ou na verificação da compatibilidade do conteúdo das questões do certame com o previsto no edital respectivo**.

Neste contexto, em pronunciamentos posteriores a esse julgamento em repercussão geral, os Tribunais Superiores, incluindo o próprio STF, tem afirmado que a hipótese de erro grosseiro na formulação de questões emoldura situação de ilegalidade controlável pelo Poder Judiciário, não estando abarcada pelo enunciado genérico do tema 485.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TERATOLOGIA NAS RAZÕES DE DECIDIR PROFERIDAS PELA AUTORIDADE RECLAMADA. RE Nº 632.853/CE-RG. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:  
crato.1civel@tjce.jus.br

3. *No paradigma de repercussão geral, o STF excetuou a possibilidade de o Poder Judiciário*

*proceder i) ao juízo de compatibilidade do conteúdo de questões de concurso com o conteúdo programático previsto no edital do certame e ii) ao juízo de teratologia, ou seja, erro grosseiro, no gabarito apresentado em face do conteúdo exigido na prova.* 4. É defeso ao Poder Judiciário alterar a nota atribuída ao candidato, substituindo-se à banca examinadora na avaliação da maior ou menor adequação da resposta do candidato ao conteúdo da matéria cobrada de acordo com o edital. 5. Agravo regimental não provido. ([Rcl 26928](#) AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 16.05.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. CRITÉRIOS ADOTADOS POR BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ERRO GROSSEIRO NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES IMPUGNADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NESTA SEDE RECURSAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO AGRAVADA (ART. 494, I, DO [CPC](#)). **1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RE RG 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.06.2015 (tema 485), no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar respostas dadas às questões e notas pertinentes, salvo na hipótese de ilegalidade, de ocorrência de erro flagrante nas questões impugnadas, como na hipótese em análise.(...).** ([RE 1114732](#) AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019).

No caso concreto, o autor pleiteia a anulação das questões nº 3 e 35(prova de português e Conhecimento Específicos), para tanto, alega que as questões possuem mais de uma alternativa correta.

Destarte, como podemos observar, o pleito autoral está amparado na exceção supracitada, considerando que está albergado na existência de erro flagrante e desobediência ao edital. Por esta razão, não merece prosperar o pleito de incompetência deste juízo, mormente, considerando que a análise reclamada se refere ao controle de legalidade e não do mérito do ato administrativo, pois trata acerca da adequação da questão impugnada com o conteúdo do edital e da incapacidade ou impossibilidade de aceitar duas alternativas como resposta de uma prova objetiva de múltipla.

No tocante à questão nº 3 da prova de português(pág. 43) temos o seguinte enunciado:

03. (CONCURSO CRATO/2021) Em várias passagens do texto podemos perceber o encantamento e afinidade de Breno com a borboleta. Assinale a alternativa que traz o trecho em que Breno expressa empatia pelo inseto, através de um sentimento de identificação.

- A) "Estava dura, morta. Teve pena e quis enterrar."
- B) "Sentiu medo e uns trechos no estômago."
- C) "Ele correu pra ver a borboleta, ela nadava pelo óleo lentamente."
- D) "Seu corpo inteiro afundado no óleo."
- E) "Lembrou de sua avó que dizia que o pozinho da borboleta, se batesse no olho, deixava cego."

Aqui, a autora pleiteia a anulação da questão alegando que as alternativas "a" e "b" estariam



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:  
crato.1civel@tjce.jus.br

corretas. Por sua vez, a Universidade Regional do Cariri defende que os elaboradores da prova entendem que *"Apenas na alternativa "B" o processo narrativo estabelece os efeitos psicológicos (medo) e físicos (treco do estômago) sobre Breno, a partir do que ele observa em relação ao outro. Os efeitos pela empatia (capacidade de se por no lugar do outro)." – pág. 91*

Nesta situação, entendo que o pleito autoral não merece prosperar, pois a discussão é meramente interpretativa, não cabendo ao judiciário avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de correção da prova e critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso.

Ademais, entendo que o critério adotado pelos elaboradores da prova é o mais adequado, mormente, considerando que empatia é a capacidade de você sentir o que outro sente caso estivesse na mesma situação vivenciada por ele, ou seja, procurar experimentar de forma objetiva e racional o que sente o outro a fim de tentar compreender sentimentos e emoções, ao passo que pena é uma sensação de aflição e tristeza em relação ao estado de outrem.

Com relação à questão nº 35, vejamos o que diz o seu enunciado:

35. (CONCURSO CRATO/2021) Com base no texto constitucional, na República Federativa do Brasil não haverá penas, exceto: A) Cruéis  
B) Prisão Perpétua  
C) De Trabalhos Forçados  
D) De Banimento  
E) De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos da Constituição

Como se pode observar, a indagação tem por base a previsão contida no art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 5º.** (...):

**XLVII** - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Pois bem. Embora reconheça que a questão tenha sido mal elaborada, percebo que a intenção do elaborador era que o candidato indicasse qual alternativa não apresentava redação fiel ao texto constitucional ou alteração capaz de mudar o sentido da resposta, inclusive, esta foi a informação prestada pelo elaborador da prova quando indicou as habilidades exigidas para um candidato, senão vejamos:

**Da Habilidade:** *Pelo fato ser um certame com exigência mínima de nível médio espera-se do candidato a memorização para identificar a alteração nos textos das alternativas que possa mudar o sentido da resposta e comprometê-lo ou ainda identificar a mudança de redação de um dispositivo(pág. 318).*

Neste sentido, resta evidenciado que as alternativas "**B**" e "**E**" não apresentam redação fiel ao texto constitucional. A primeira porque indica a opção "*Prisão Perpétua*" quando o texto constitucional cita penas de "*Caráter Perpétuo*" e a segunda porque traz a opção "*nos termos da constituição*" ao invés de "*nos termos do art. 84, XIX*".

Assim, não resta dúvida de que a questão nº 35 apresenta 02(duas) alternativas corretas, estando, pois, em descompasso com a previsão do **Item 10.1** do Edital do concurso. Vejamos:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:  
crato.1civel@tjce.jus.br

**10.1. CARGOS DE NÍVEL MÉDIO** – A prova escrita objetiva constará de 45 (quarenta e cinco) questões do tipo múltipla escolha, cada uma com 05 (cinco) alternativas (A, B, C, D, E), **com uma única resposta correta**, composta de 10 (dez) questões de português, 05 (cinco) questões de matemática e raciocínio lógico, 05 (cinco) questões de competência socioemocional, 05 (cinco) questões de conhecimento em informática, 05 (cinco) questões de Conhecimentos Gerais e 15 (quinze) questões de Conhecimentos Específicos, de acordo com o cargo.

Assim sendo, entendo que o pleito autoral deve prosperar apenas em relação à Questão nº 35 da Prova de Conhecimentos Específicos, pois restou demonstrado que a questão apresenta 02 (duas) alternativas corretas, situação inconcebível numa prova objetiva de múltipla escolha.

Neste sentido colaciono o precedente abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO POR PROVIMENTO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **IMPUGNAÇÃO DAS QUESTÕES NºS 6, 47, 63 E 74, ILEGALIDADE VERIFICADA SOMENTE NA QUESTÃO Nº 63. VERIFICAÇÃO DE DUAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS COMO RESPOSTAS CORRETAS. EQUÍVOCO QUE CONDUZIU A CANDIDATA À DÚVIDA. AS DEMAIS QUESTÕES ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** 1. Em princípio não cabe ao Poder Judiciário interferir no âmago das decisões administrativas tomadas pela Comissão do Concurso, não podendo ingressar diretamente no mérito administrativo, qual seja, o critério de avaliação da Banca Examinadora. Contudo, nas hipóteses de verificação de ilegalidade, deve ocorrer o controle jurisdicional, em homenagem ao princípio da legalidade. 2. A pretensão da impetrante de obter a anulação das questões nºs 6, 47, 63 e 74 da prova objetiva do concurso para Ingresso por Provimento e Remoção nos serviços Notarial e de Registros do Estado do Rio Grande do Sul aberto pelo edital nº 01/2013, merece acolhida tão-somente no tocante à questão nº 63, pois de fato verificada a existência de duas respostas corretas, o que acarretou a dúvida destacada pela impetrante. As demais questões impugnadas estão em consonância com o edital de abertura do certame e com o princípio da legalidade, não havendo como falar em violação a direito líquido e certo da impetrante. 3. Anulação da questão nº 63 da prova objetiva. Decaimento do Estado em menor proporção. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. (TJRS - MS: 70058344698 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 09/05/2014, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2014).

**Isto posto** e o mais que dos autos consta, **Julgo Parcialmente Procedente** o pleito autoral anulando a Questão nº 35 da Prova de Conhecimentos Específicos referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2020, devendo os pontos da questão serem contabilizados em favor do autor.

Sem custas.

Condeno os promovidos no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), com fulcro no art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se. P.

R. I.

Crato/CE, 17 de maio de 2022.

**Jose Batista de Andrade**  
Juiz de Direito Titular